

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002173-43.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Locação de Imóvel

Requerente: Ariovaldo Brigante

Requerido: **DAYANE STEFANIE DE MORAES**

CONCLUSÃO

Em 27 de maio de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO. Eu,______,Marcos Eduardo dos Santos, Oficial Maior, subscrevi.

Vistos etc.

Sentença em separado (02 folhas digitadas).

S. C., 27/05/2014

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Vistos etc.

ARIOVALDO BRIGANTE, já qualificado(a) nos autos, moveu Ação de Despejo por Falta de Pagamento c.c. Cobrança de Alugueres contra DAYANE STEFANIE DE MORAES, também já qualificado(a), alegando, em síntese, que locou ao requerido(a), o imóvel situado nesta cidade, na rua República do Líbano, nº 770, pelo aluguel mensal e atual de R\$360,00, mais encargos da locação, e que não lhe foram pagos os alugueres vencidos desde dezembro de 2013.

Deferida a liminar de despejo, a ré foi regularmente intimada e citada dos termos da ação, no entanto, não se defendeu nem efetuou o depósito judicial do débito.

É o relatório.

DECIDO

A ação procede, eis que com a revelia se presumem aceitos como verdadeiros, os fatos alegados na inicial (art.319, do CPC), notadamente a existência de locação e o atraso no pagamento de alugueres e demais encargos da locação.

Tais fatos acarretam a consequência jurídica do despejo.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente a ação**. Em conseqüência, decreto o despejo pedido, declarando rescindido o contrato de locação.

Fundamentado no art. 62, inc. I , da Lei 8.245/91, condeno a requerida a pagar ao autor, os alugueres discriminados na inicial, mais os que se vencerem até a data da efetiva desocupação, devidamente corrigidos, além das custas e honorários advocatícios que fixo em 20% do débito.

Não há informação que o imóvel foi desocupado.

Isto posto e considerando os termos da liminar concedida nas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

páginas 14/15, expeça-se, de imediato, independemente do trânsito em julgado, o respectivo mandado de despejo.

Libero a caução prestada pelo autor.

Oportunamente, apresente o autor a conta de liquidação.

P.R.I.C.

27 de maio de 2014

Themístocles Barbosa Ferreira Neto Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA